



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Benedito Valadares, 51 – 37220-000 – Bom Sucesso – Minas Gerais

Telefax: (35) 9 9802-9620 Email: juridico@bomsucesso.mg.gov.br

PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório: N° 124/2026

Modalidade: Pregão Eletrônico

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE VESTUÁRIO E UNIFORMES PROFISSIONAIS PARA ATENDIMENTO UNIFICADO DAS NECESSIDADES DE TODAS AS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO/MG.

EMENTA. PROCESSO. ADMINISTRATIVO. LEI 14.133/21. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE VESTUÁRIO E UNIFORMES PROFISSIONAIS PARA ATENDIMENTO UNIFICADO DAS NECESSIDADES DE TODAS AS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO/MG. ANÁLISE JURÍDICA. POSSIBILIDADE.

I. RELATÓRIO.

Trata-se de expediente enviado pelo Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Bom Sucesso/MG, dos autos do Processo Licitatório 124/2026, modalidade Pregão Eletrônico n.º 38/2026, sob o sistema de registro de preços, cujo objeto é REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE VESTUÁRIO E UNIFORMES PROFISSIONAIS PARA ATENDIMENTO UNIFICADO DAS NECESSIDADES DE TODAS AS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO/MG

O presente feito foi instruído com diversos documentos, dentre os quais (i) Documento de formalização de demanda; (ii) estudo técnico preliminar; (iii) mapa de risco; (iv) termo de referência; (v) relatório de pesquisa de preço; (vi) atestado de disponibilidade orçamentária;

É o relatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Benedito Valadares, 51 – 37220-000 – Bom Sucesso – Minas Gerais

Telefax: (35) 9 9802-9620 Email: juridico@bomsucesso.mg.gov.br

II. DO PROCEDIMENTO DA ANÁLISE JURÍDICA.

Consigne-se que a presente análise considerará tão somente os aspectos estritamente jurídicos da questão trazida ao exame desta Procuradoria Geral do Município, partindo-se da premissa básica de que, ao propor a solução administrativa ora analisada, o administrador público se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas de sua competência.

Isto porque, nos termos da Lei 3.720/22, que dispõe sobre a alteração na estrutura, organização da administração direta do Poder Executivo, compete à Procuradoria Geral do Município de Bom Sucesso/MG, entre outras atribuições, conforme art. 2º, §3º, Anexo I, da mencionada Lei, proceder com o assessoramento jurídico em questões de licitações e contratos em geral:

“Art. 2º. (...)

§3º. As atribuições e qualificação exigidas dos cargos constantes deste artigo estão definidas no anexo I, da presente Lei.

Anexo I.

Atribuições: Planejar, coordenar, controlar e executar as atividades jurídicas e correlatas de interesse do Município. I – Coordenar o assessoramento jurídico à Administração Direta, incluída a assistência ao Prefeito nos assuntos jurídicos relativos à entidade da Administração Direta e Indireta do Município;

(...)”.

Desta forma, verifica-se que a atividade dos procuradores e assessores jurídicos atuantes junto ao Setor de Licitações e Contratos, assim como ocorre com a atividade da advocacia de maneira geral, se limita à análise jurídica da compatibilidade jurídica da matéria trazida a exame, sem prejuízo de, eventualmente sugerir soluções vislumbradas por esta unidade de assessoramento jurídico, que devem ser objeto de consideração por parte do gestor, que detém, no entanto, a palavra final sobre a implementação de políticas públicas no âmbito municipal, nos limites do seu juízo de mérito.

Por fim, destaca-se o entendimento do TCU, no Acórdão 1492/2021, que definiu que não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos da licitação.

III. DA ANÁLISE JURÍDICA.

3.1. Do Sistema de Registro de Preços.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Benedito Valadares, 51 – 37220-000 – Bom Sucesso – Minas Gerais

Telefax: (35) 9 9802-9620 Email: juridico@bomsucesso.mg.gov.br

A Lei Federal 14.133/21, ao tratar do Sistema de Registro de Preços, conceituou que tal procedimento trata-se instrumento auxiliar, definindo, no art. 6º, inciso XLV, *in verbis*:

“XLV. sistema de registro de preços. conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras”.

Assim sendo, no caso de licitações para aquisição de bens comuns, o Sistema de Registro de Preços tem o propósito de registrar fornecedores e respectivos preços, mediante única licitação, para que as necessidades daquele objeto registrado sejam contratadas junto ao vencedor, sem demandar novos procedimentos de seleção.

O resultado prático do sistema de registro de preços constitui o documento vinculativo, denominado, “Ata de Registro de Preços”, que tem como objetivo atribuir obrigação de fornecimento ao particular detentor da Ata (vencedor), de forma que ele poderá ser chamado a contratar com o órgão gerenciador, assim como outros que a integrarem, sendo possível ainda a adesão por outros órgãos/entidades.

Delineadas as hipóteses de utilização do Sistema de Registro de Preços, passa-se as condições estabelecidas pelo art. 82, da Lei 14.133/21, sendo:

“Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras desta Lei e deverá dispor sobre:

I. as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;

II. a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços de unidades de medida;

III. a possibilidade de rever preços diferentes:

a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;

b) em razão da forma e do local de acondicionamento;

c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;

d) por outros motivos justificados no processo;

IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;

V - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;

VI - as condições para alteração de preços registrados;

VII - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Benedito Valadares, 51 – 37220-000 – Bom Sucesso – Minas Gerais

Telefax: (35) 9 9802-9620 Email: juridico@bomsucesso.mg.gov.br

VIII - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;

IX - as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.”

Ainda, têm-se que o prazo de vigência da Ata de Registro de Preços, em regra, é de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período, na esteira do estabelecido no art. 84, da Lei 14.133/21.

3.2. Da Modalidade e Critério de Julgamento

Como cediço a Administração é obrigada a proceder com a realização de licitação pública para aquisição de bens e serviços comuns, conforme disposto no inciso XXI, do art. 37, devendo ser observados os princípios administrativos constantes no dispositivo constitucional.

O presente processo licitatório realiza-se na modalidade de Pregão Eletrônico, pelo sistema de registro de preços, que é considerado pela Lei 14.133/21, em seu artigo 6º, inciso XLI:

O art. 6º, da Lei 14.133/21, predispõe que:

“Art. 6º. Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XLI. pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

Quanto ao critério de julgamento, é de destacar que o escolhido foi do tipo *Menor Preço por Item*, conforme preconizado no art. 82, §1º, da Lei 14.133/21, que passa a dispor o seguinte:

“Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

(...)

§1º. O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital.”

É importante destacar que tal critério de julgamento traz menor dispêndio para a Administração Pública, atendido os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação. Neste sentido, leciona Justen Filho, que:

“A licitação sempre visa obter a melhor proposta pelo menor custo possível. Esse fator (menos custo possível) é ponto comum nas licitações de menor preço, de maior desconto e de técnica



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Benedito Valadares, 51 – 37220-000 – Bom Sucesso – Minas Gerais

Telefax: (35) 9 9802-9620 Email: juridico@bomsucesso.mg.gov.br

e preço. As exigências quanto à qualidade, prazo e outras, podem variar caso a caso. Porém, isso não ocorrerá no tocante ao preço. A Administração Pública tem o dever de buscar o menor desembolso de recursos, a fazer-se nas melhores condições possíveis. Qualquer outra solução ofenderia aos princípios mais basilares da gestão da coisa pública. (Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 473)."

3.3. Da Fase Preparatória.

Como disposto no art. 18, da Lei 14.133/21, deve a licitação cumprir determinados requisitos na fase preparatória do certame. Senão, vejamos o que dispõe o referido dispositivo:

"Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I. a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômicofinanceira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei."



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Benedito Valadares, 51 – 37220-000 – Bom Sucesso – Minas Gerais

Telefax: (35) 9 9802-9620 Email: juridico@bomsucesso.mg.gov.br

Analizando os documentos constantes do referido certame, é constata-se a definição do objeto e das justificativas para a sua contratação, bem como a autorização da autoridade máxima competente para instauração do processo administrativo de contratação. Ainda, constam, estudo técnico preliminar, termo de referência, pesquisa de preços e previsão de dotação orçamentária, bem como portaria de nomeação do pregoeiro equipe, acompanhando minuta de edital e minuta da ata de registro de preços.

Portanto, preenchidos os requisitos é de se concluir que os documentos estão corretamente instruídos, cumprindo os requisitos legais básicos.

Por fim, imperioso discorrer sobre o plano anual de contratações, conforme determinado no art. 12, da Lei 14.133/21. A ausência de plano anual de contratações neste município, dificulta a avaliação da compatibilidade da contratação, embora tal plano não seja requisito obrigatório para a realização do certame, na esteira do que dispõe o inciso VII, do art. 14.133/21. Senão, vejamos:

“Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

(...)

VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.”

IV. DA MINUTA DO EDITAL.

Conforme mencionado anteriormente, a elaboração da minuta do edital é uma das etapas que deve ser cuidadosamente observada durante a fase interna da licitação pública, e o referido documento foi submetido à análise jurídica. Com base no que foi apresentado, conclui-se que os itens da minuta do Edital estão claramente definidos, em plena conformidade com o disposto no artigo 25 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece o seguinte:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Ainda, na esteira do que define o §7º, do art. 25, da Lei 14.133/21, independentemente da duração do contrato, o edital deverá obrigatoriamente prever um índice de reajuste de preços, com data-base vinculada ao orçamento estimado, podendo



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Benedito Valadares, 51 – 37220-000 – Bom Sucesso – Minas Gerais

Telefax: (35) 9 9802-9620 Email: juridico@bomsucesso.mg.gov.br

incluir mais de um índice específico ou setorial, de acordo com as condições do mercado para os insumos envolvidos.

Diante disso, observa-se que a minuta do edital apresentada contempla, o objeto da licitação, as regras relativas à convocação para assinatura do contrato ou retirada, critério para julgamento e condições de habilitação, instruções e normas para a interposição de recursos descrição das infrações administrativas e suas penalidades. Ainda, contempla o modelo de gestão do contrato em regras específicas, prazo de execução do contrato, condições para pagamento e previsão de reajuste.

Entrementes, a minuta do edital constante nos autos, contempla os requisitos os mínimos exigidos no art. 25, da Lei 14.133/21.

V. CONCLUSÃO.

É de concluir que inexistem ilegalidades no presente processo licitatório, sendo que todos os procedimentos adotados pela Comissão de Licitação se apresentam condizentes com o que determina a Lei 14.133/21, bem como demais legislações e normas aplicadas sobre o tema.

Assim, diante de tais fatos esta Procuradoria Geral do Município **opina** pela viabilidade jurídica e prosseguimento do presente certame em seus ulteriores atos, recomendando-se a observância das publicações e prazos mínimos de 10 (dez) dias úteis para a abertura da sessão pública, conforme exposto no art. 55, inciso I, alínea “a” da Lei 14.133/2021.

É o parecer, **s.m.j.**

Bom Sucesso/MG, 28 de outubro de 2026

LEONARDO
LARA
OLIVEIRA:034584
89690
Leonardo Lara Oliveira
Procurador do Município
OAB/MG 86.941

Assinado digitalmente por LEONARDO
LARA OLIVEIRA:03458489690
ID: C=BR, CN=LEONARDO LARA
OLIVEIRA:03458489690, O=ICP-Brasil,
OU=AC SyngularID Multipla
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.10.28 16:38:10-03'00"
Foxit PDF Reader Versão: 2026.2.0

Helder Neemias Nangino
Divisão de Procuradoria Geral do Município
OAB/MG 202.373